

LEI Nº 7.908/2012

Dispõe sobre o registro e chipagem de animais no Município de Presidente Prudente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os cães e gatos residentes no Município de Presidente Prudente deverão, obrigatoriamente, ser registrados e identificados por microchip.

§ 1º Os proprietários de animais no Município de Presidente Prudente ficam obrigados a providenciar o seu registro no Centro de Controle de Zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados para esse fim.

§ 2º O registro, com a respectiva identificação por microchip, efetuada no Centro de Controle de Zoonoses dar-se-á de forma gratuita.

§ 3º No 6º(sexto) mês, após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra a raiva.

§ 4º Os proprietários de animais que não procederem ao seu registro no Centro de Controle de Zoonoses estarão sujeitos à intimação, emitida por Agente de Apoio de Controle de Zoonoses do órgão municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses), para que proceda ao seu registro no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Vencido o prazo de registro, será aplicada multa de 180 (cento e oitenta) UFMs por animal não registrado.

Art. 2º Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao Centro de Controle de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário.

§ 1º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo Centro de Controle de Zoonoses:

- I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da carteira de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacina obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura do proprietário.

§ 2º Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; a primeira via será enviada ao órgão municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses), quando o procedimento for realizado por estabelecimento credenciado, e a terceira via ficará com o proprietário.

§ 3º Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 3º No ato da coleta de sangue para exames de Leishmaniose, os proprietários e seus cães serão cadastrados e identificados por microchip; se já não o tiverem sido, e caso não autorizem a realização destes procedimentos, os mesmos estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário de registro conforme artigos anteriores.

Parágrafo único. O proprietário do cão ou gato que não apresentar formulário de registro no prazo estipulado no *caput* deste artigo estará sujeito à multa de 180 UFMs, dobrado na reincidência e sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a chipagem e o preenchimento dos formulários ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, a encaminhar os formulários preenchidos ao Centro de Controle de Zoonoses, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além de multa de 180 (cento e oitenta) UFMs, dobrada na reincidência, e perda do credenciamento.

Art. 5º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal (Centro de Controle de Zoonoses) ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 6º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o ocorrido ao Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará em multa de 60 (sessenta) UFMs.

Art. 7º Os estabelecimentos veterinários que fazem a aplicação de vacinas contra raiva deverão enviar mensalmente relatório com o total de animais vacinados contra raiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* do presente artigo implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sujeito à multa de 60 (sessenta) UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 8º As sanções previstas nessa Lei serão aplicadas pelo Centro de Controle de Zoonoses, através de seus agentes – funcionários devidamente autorizados, e incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido junto ao Município.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 22 a 30, da Lei nº 6.574, de 12 de dezembro de 2006.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 14 de novembro de 2012.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal